CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 873/2013
DATA 12 NOV. 2013 HORAS 13:37
Carimbo/Assinatura

CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

DA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Projeto de Resolução nº. 009/2013.

Contém o Código de Ética da Câmara de Gurupi-TO.

ÍNDICE

TÍTULO I
Disposições Preleminares.....05

TÍTULO II
Dos Preceitos Éticos Referentes ao Poder Legislativo e aos Parlamentares.....05

Capítulo I
Das Prerrogativas do Poder Legislativo.....05

Capítulo II
Dos Deveres dos Vereadores.....06

TÍTULO III
Das Instâncias de Denúncia, Apuração e Processo..... 07

Capítulo I
Da Corregedoria..... 08

Capítulo II
Da Comissão de Ética Parlamentar.....09

TÍTULO IV
Das Sanções Éticas e das Licenças para Processar Vereadores.....09

Capítulo I
Preceitos Gerais.....09
Capítulo II
Da Censura.....10

Capítulo III
Da Suspensão do Exercício do Mandato.....10

Capítulo IV
Da Perda do Mandato.....10

Capítulo V
Do Processo Disciplinar.....12

TÍTULO V
Disposições Gerais.....14

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Mesa Diretora

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 009/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 873/2013
DATA 12 NOV. 2013 HORAS 13:37
Carimbo/Assinatura

Dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Gurupi, a Corregedoria da Câmara de Vereadores de Gurupi e constitui sua Comissão de Ética.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, por seus representantes legais PROMULGA a presente Resolução:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Fica criado o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins.

Art. 2°. A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

Art. 3°. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4°. Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos de Administração Direta do Município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5°. Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa ou ao Presidente da Câmara Municipal tomar qualquer decisão de natureza política sem manifestação prévia e favorável do Plenário.

Art. 6°. No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7°. As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 8°. Fica garantida a inviolabilidade parlamentar, que consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

§ 1º. Quando, durante o uso da palavra, escrita ou falada, dentro ou fora do âmbito da Câmara Municipal, o Vereador fizer acusações a qualquer agente político relativas à sua atividade pública perante a comunidade, deverá solicitar a abertura de procedimento de investigação para a apuração dos fatos, respaldadas em provas documentais.

§ 2º. Entende-se por provas documentais os documentos materiais palpáveis, visíveis e identificados.

Art. 9°. Quando, no curso de uma discussão, o Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá pedir ao Presidente da Câmara ou ao Corregedor que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

CAPITULO II

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 10. O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I-promover a defesa dos interesses populares;

II-zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder;

III-exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV-manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal.

Art. 11. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 12. São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com decoro parlamentar:

I- traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II- pautar-se pela observância dos protocolos éticos previstos neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às decisões de Plenário;

III- prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que estes se encontrem;

IV- respeitar a propriedade intelectual das proposições;

V- não fraudar as votações em Plenário;

VI- eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões ou instituições de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa do Poder Executivo;

VII- não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

VIII- exercer a atividade com zelo e probidade;

IX- defender, com independência, os direitos e as prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

X- recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XI- atender as obrigações político-partidárias;

XII- não portar arma no recinto da Câmara Municipal;

XIII- denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

XIV- respeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e de orientação sexual.

Art. 13. Incluem entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I -Zelar pela celeridade de tramitação das proposições.

II -Tratar com respeito e independência as autoridades.

III -Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de exação no cumprimento do dever.

IV -Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão.

V -Ter boa conduta nas dependências da Casa.

VI -Manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo.

VII -Evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados às Comissões Permanentes ou Temporárias de que seja membro, em atividade de interesse particular ou objeto alheio aos dos seus trabalhos.

VIII -Não proceder a denúncias ou acusações a qualquer pessoa sem provas.

TÍTULO III
DAS INSTÂNCIAS DE DENÚNCIA, APURAÇÃO E PROCESSO.

CAPÍTULO I
DA CORREGEDORIA

Art. 14. Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de Gurupi-TO, em conformidade com o Art. 156 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II- dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

III- supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV- fazer sindicância sobre denúncia de atos ilícitos cometidos no âmbito da Câmara Municipal;

V- zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código, do Regimento Interno da Câmara e de outras legislações pertinentes;

VI- propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código e a preservar a ética;

VII- instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

VIII- opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de oficio, pela Mesa;

IX- dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

X- dar parecer nos pedidos de licença para processar Vereador;

XI- responder às consultas da Mesa, comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

XII- manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar;

XIII- receber denúncias contra Vereadores;

XIV- emitir Relatório e Parecer Prévio em caso de denúncia contra Vereadores;

XV- presidir a Comissão de Ética Parlamentar;

Art. 15. O Corregedor e o Sub-Corregedor, serão eleitos entre os Vereadores que se candidatarem a esse cargo.

§ 1º. Caso nenhum Vereador se candidate aos cargos de Corregedor e Sub-corregedor, o Presidente da Câmara poderá nomear qualquer dos Vereadores para esses cargos.

§ 2º. Haverá eleição para a escolha do Corregedor e sub-corregedor, os respectivos nomeados iniciam, quando esta Resolução entrar em vigor, e seu mandato encerrar-se-á em conjunto à atual Mesa.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 16. A Comissão de Ética Parlamentar, criada por esta Resolução, será constituída, mediante a aprovação do Relatório de Parecer Prévio da Corregedoria pelo Plenário.

§ 1°. A comissão será composta por 3 (três) membros, sendo o Corregedor, o Sub-corregedor e mais 1 (um) membro sorteado entre os Vereadores presentes na sessão de aprovação do Relatório de Parecer Prévio.

§ 2°. A Presidência da Comissão será exercida pelo Corregedor da Câmara.

§ 3°. O denunciado ou denunciados não poderão integra-la como membros da Comissão.

§ 4°. Caso o Corregedor seja o Vereador denunciado, suas atribuições, previstas neste Código, deverão ser exercidas pelo Corregedor Substituto, quando será sorteado mais um vereador para compor a Comissão.

§ 5°. A Comissão de Ética Parlamentar terá o prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze), para exarar parecer.

Art. 17. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I avaliar e substanciar o Relatório de Parecer Prévio da Corregedoria aprovado em Plenário;

II proceder à instrução de processos disciplinares;

III dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DAS LICENÇAS PARA PROCESSAR VEREADORES

CAPÍTULO I

PRECEITOS GERAIS

Art. 18. O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às estabelecidas no artigo 120

da Resolução nº 005/96, que disciplina o Regimento Interno da Casa e, ainda e notadamente, as seguintes sanções:

I - censura.

II - suspensão do exercício do mandato.

III - perda do mandato.

CAPÍTULO II

DA CENSURA

Art. 19. A censura poderá ser:

I – verbal;

II – escrita.

§ 1°. A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a V do Artigo 13 deste Código.

§ 2°. A sanção a que se refere o § 1° deste artigo será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem o substituir, quando em Sessão, ou pela Corregedoria, sempre que não couber penalidade mais grave.

§ 3°. A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do § 1°, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4°. A sanção a que se refere o § 3° deste artigo será aplicada pela Corregedoria, que instruirá o processo disciplinar na forma do art. 22 e seguintes, mediante provocação do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 20. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - descumprir algum dos preceitos dos incisos VI ao VIII do artigo 13 deste Código;

III - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a V do art. 13 aqui previstos, ou do Regimento Interno.

§ 1°. O processo disciplinar, na forma do artigo 22 e seguintes, será instruído pela Corregedoria, mediante provocação, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

§ 2°. A penalidade de que trata o "caput" deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria qualificada.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DO MANDATO

Art. 21. Perde o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições do artigo 12 deste Código;

II - reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, na forma do artigo 13 deste Código;

III - infringir quaisquer das proibições ao Vereador, estabelecidas nos artigos 47 e 48 da Lei Orgânica do Município e artigo 119 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

§ 1°. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Gurupi, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2°. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa em processo disciplinar instruído pela Corregedoria.

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das seguintes hipóteses previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Gurupi.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 23. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Mesa, de partido político, representado na casa, de comissão ou de qualquer

vereador, bem como por qualquer eleitor no exercício dos seus direitos políticos ou por entidade legalmente constituída, mediante requerimento por escrito à Corregedoria.

§ 1º. O requerimento deverá estar consubstanciado com provas ou indicações de provas que justifiquem a propositura.

§ 2º. O eleitor, ou qualquer pessoa que proceder à denuncia, terá sua identidade preservada, desde que a identificação do fato ou ato seja objetiva.

Art. 24. É assegurado ao acusado o direito a ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários a sua defesa.

Art. 25. A Corregedoria, de posse do requerimento, apreciará a matéria, emitindo Relatório de Parecer Prévio, prazo de três sessões ordinárias da Câmara Municipal, favorável ou contrário à tramitação do processo.

§ 1º. Para apreciação do Relatório de Parecer Prévio formulado pelo Corregedor será constituída uma Comissão de Ética formada pelo Corregedor e mais 02 (dois) Vereadores sorteados dentre os presentes na 1ª sessão após o recebimento do requerimento.

§ 2º. Rejeitado o relatório, ele será arquivado.

§ 3º. Aprovado, será formado a Comissão Disciplinar.

§ 4º. O Relatório de Parecer Prévio será votado nas próximas três sessões ordinárias da Câmara Municipal. Se rejeitado, será arquivado ou, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar e procedido sorteio para composição da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 5º. A sessão ordinária contida na semana de recebimento da denúncia não será considerada no que se refere o "caput" e o § 2º deste Artigo.

Art. 26. Ao Corregedor incumbirá promover a formação e o desenvolvimento do processo disciplinar, seu acompanhamento, podendo nesse mister, solicitar diligências e formular a representação.

Art. 27. À Comissão de Ética Parlamentar incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer o Relatório de Parecer Prévio da Corregedoria.

Parágrafo único. O processo será conduzido pelo Presidente da Comissão e revisado pelos demais membros da Comissão de Ética.

Art. 28. Constituída a Comissão de Ética Parlamentar, será oferecida cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá o prazo de três sessões ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita e provas.

§ 1°. Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão, em acordo com o Presidente da Casa, poderá solicitar à Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de um advogado "ad-hoc" para oferecê-la, abrindo-lhe igual prazo.

§ 2°. Apresentada defesa, a Comissão de Ética Parlamentar procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais, proferirá o parecer no prazo de três sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da Representação ou por seu arquivamento.

§ 3°. Caso seja concluído pela procedência da representação, a Corregedoria deverá oferecer o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício no mandato, instruído pelo parecer da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 4°. Em caso de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar e o Projeto de Resolução da Corregedoria serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para exame dos aspectos constitucional e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de duas sessões ordinárias.

Art. 29. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia.

Art. 30. As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 31. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão, pela mesma, suspensas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos, não implicando a renúncia em extinção da punibilidade, e os elementos coligidos deverão ser remetidos às autoridades competentes.

Art. 32. Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá cópia dos autos ao Ministério Público estadual para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa a imagem da Câmara Municipal.

TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de setembro de 2013.

Ver. PROFESSOR CABO CARLOS
Presidente

Verª MARILIS FERNANDES
Vice-Presidente

Ver. WENDEL GOMIDES
1º Secretário

Ver. ERLEY BRITO "LÊCA"
2º Secretário

Ver. ATAÍDE
1º Suplente

Ver. VALDOÔNIO RODRIGUES
2º Suplente

JUSTIFICATIVA

Diversamente de edilidades de municípios como Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Colinas do Tocantins, a cidade de Gurupi não dispõe de um Código de Ética Parlamentar, e nem de uma Corregedoria de Ética.

Coregedoria Parlamentar, em que pese haver comando em seu Regimento Interno, mais precisamente, no artigo 156 no sentido de que "A Câmara Municipal instituirá a Corregedoria Parlamentar e o Código de Ética dos Vereadores".

A regência desses assuntos, tão importantes na modernidade, está albergada na Resolução nº 05/1996, a qual necessitando de revisão, mediante aplicação de sistema científico que melhor possibilite ao seu leitor o imediato entendimento.

De fato, aludida Resolução possui conceitos contraditórios entre si, mesclando condutas de decoro e de ética, além de detalhar por demasia procedimento de aplicação de suas sanções.

Sobre esse enfoque, procuramos partir de definições de decoro e de ética, de modo a descrever os tipos legais que devem suportar eventuais condutas praticadas pelos vereadores.

Assim, é e se lembrar que MIGUEL REALE definiu decoro parlamentar como a "falta de decência no comportamento pessoal capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a criticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma in conveniente".

Já MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO leciona que "é atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento." Com relação a ética, ROBERTO BARBOSA RODRIGUES (O Juiz e a Ética, Iglu Editora, 2010, página 53) ensina que " a ética fornece um conjunto de princípios e valores que regem as condutas e práticas dos agentes públicos; essas condutas e práticas são marcadas pela autoridade, Isto é, são dirigidas a outros sujeitos, que não podem ser desconsiderados pelos agentes, por serem pessoas portadoras de dignidade, direitos e interesses legítimos (cidadãos, usuários, administradores, "clientes", dentre outros); a ética cria uma disposição cognitio-volitiva, uma matriz valorativa de percepção, avaliação e ação, na relação com o outro, que habilita o agente a decidir de acordo com a real ade, a perceber nas relações as exigências morais, possibilitando a correção de resultados e a integração das experiências passadas, com vistas ao melhor convívio possível, sob norma de racionalidade compartilhadas por todos os envolvidos".

Por fim vale a advertência de ZYGMUMT BAUMAN (Vida em Fragmentos - sobre a ética pós moderna - pagina 32 - Zahar Editora, tradução de Alexandre Weneck) quando pensa em um mundo sem o controle da ética, ou seja, "nenhuma autoridade é mais nobre e digna de confiança que os próprios desejos e

premonições dos homens para lhes assegurar que as ações que eles consideram dignas, justas e adequadas - morais - seja de fato corretas; bem como para afastá-los do erro no caso de essas ações falharem. Se não houver essa força e essa autoridade, os seres humanos estarão abandonados ao seu próprio juízo e à sua própria vontade". Preocupamos em preservar no novo texto princípios constitucionais de ampla defesa; da tipificação, ou seja, o direito que impede a incriminação de alguém sem prévia definição do delito, no caso da infração. A claridade solar dos tipos possíveis e previsíveis impedirá, com certeza, a divagação, a aplicação incorreta da sanção diante da infração cometida pelo edil. Alijamos conceitos subjetivos.

O processo disciplinar que tem por escopo apurar o fato em todos os seus nuances e faces, ficou mais singelo, portanto, mais rápido, como pede, atualmente a opinião pública. Para tanto devem ser usados recursos da informática, da comunicação moderna no sentido abreviar sua conclusão, sem, contudo, propiciar qualquer arranhão aos direitos fundamentais do indiciado.

É a justificativa.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de setembro de 2013.

Ver. PROFESSOR CABO CARLOS
Presidente

Verª MARILIS FERNANDES
Vice-Presidente

Ver. WENDEL GOMIDES
1º Secretário

Ver. ERLEY BRITO "LÊCA"
2º Secretário

Ver. ATAÍDE
1º Suplente

Ver. VALDOÔNIO RODRIGUES
2º Suplente